

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de dezembro de 2021;

II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 1º-C O **del credere para as novas operações, a partir desta data**, das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e

II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)

III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta**



data, das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

Sala das Sessões

SENADOR PAULO ROCHA

(PT/PA)



SF/21361.49141-77